



DJ 1889
24/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1889 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	4
Corregedoria Geral da Justiça	4
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal.....	6
2ª Câmara Criminal.....	7
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Contadoria Judicial.....	9
1º Grau de Jurisdição.....	9

RETIFICAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Quadro de Antigüidade de Juizes de Direito, publicado no Diário da Justiça nº 1885 que circulou em 18 de janeiro de 2008.

As Averbações foram fornecidas pela Seção de Direitos e Deveres, Divisão de Pessoal de 2ª Instância da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, atualizadas até/inclusive 10.01.2008.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2.008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

	NOME	POSSE NA MAGISTRATURA	POSSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HORA	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
1	Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA	27.09.83	01.01.89	06.01.89	15:00	24a.03m.22d.
2	Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA	28.12.87	01.01.89	06.01.89	15:00	20a.00m.19d.
3	Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES	28.12.81	05.01.89	06.01.89	15:00	26a.00m.20d.
4	Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES	OAB	06.01.89	06.01.89	-----	19a.00m.09d.
5	Des. AMADO CILTON ROSA	MP	10.03.89	10.03.89	-----	18a.10m.11d.
6	Des. JOSÉ DE MOURA FILHO	23.12.81	01.01.90	01.01.90	-----	26a.00m.25d.
7	Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES	28.02.78	18.11.98	19.11.98	13:30	29a.10m.23d.
8	Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY	13.03.78	18.11.98	19.11.98	13:30	29a.10m.10d.
9	Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA	12.04.88	18.11.98	19.11.98	13:30	19a.08m.28d.
10	Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI	29.09.89	18.11.98	19.11.98	13:30	18a.03m.18d.
11	Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS	29.09.89	22.06.01	22.06.01	11:00	18a.03m.18d.
12	Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA	MP	14.11.02	14.11.02	11:30	05a.01m.29d.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de janeiro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

	NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
1	GRACE KELLY SAMPAIO	02.07.04	25.10.04	PIUM	03a.06m.13d.
2	LILIAN BESSA OLINTO	02.07.04	25.10.04	TOCANTÍNIA	03a.06m.13d.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA					
	NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
1	MÁRCIO RICARDO F. MACHADO	29.09.89	24.08.93	ARRAIAS	18a.03m.18d
2	ILUIPITRANDO SOARES NETO	25.10.89	20.12.94	TAGUATINGA	18a.02m.22d
3	MARCÉU JOSÉ DE FREITAS	13.11.89	18.09.95	ITAGUATINS	18a.02m.02d
4	ADRIANO MORELLI	19.12.96	07.02.00	FORMOSO DO ARAGUAIA	11a.00m.25d
5	AGENOR ALEXANDRE DA SILVA	19.12.96	07.02.00	CRISTALÂNDIA	11a.00m.25d
6	MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA	20.10.97	13.08.01	MIRANORTE	10a.02m.25d
7	EDSON PAULO LINS	20.10.97	13.08.01	FILADÉLFIA	10a.02m.25d
8	CIBELE MARIA BELLEZZIA	27.07.99	10.10.01	PEIXE	08a.05m.20d
9	ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO	27.07.99	10.05.02	PARANÁ	08a.05m.20d
10	ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA	05.04.02	19.12.02	ARAPOEMA	05a.09m.12d
11	NELSON RODRIGUES DA SILVA	05.04.02	19.12.02	ARAGUAÇU	05a.09m.12d
12	RENATA TERESA DA SILVA	02.07.04	01.06.07	PALMEIRÓPOLIS	03a.06m.13d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2008.

Desembargador *DANIEL NEGRY*
Presidente

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA					
	NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
1	BERNARDINO LIMA LUZ	22.06.82	25.11.87	PALMAS	25a.06m.29d
2	EURÍPEDES DO C. LAMOUNIER	29.09.89	13.10.92	GUARAÍ	18a.03m.18d
3	MAYSA VENDRAMINI ROSAL	29.09.89	13.10.92	PALMAS	18a.03m.18d
4	JOÃO RIGO GUIMARÃES	29.09.89	02.12.92	ARAGUAÍNA	18a.03m.18d
5	ADOLFO AMARO MENDES	29.09.89	03.12.92	PARAÍSO DO TOCANTINS	18a.03m.18d
6	GIL DE ARAÚJO CORRÊA	29.09.89	19.05.93	PALMAS	18a.03m.18d
7	FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO *	29.09.89	19.05.93		18a.03m.18d
8	GLADISTON ESPERDITO PEREIRA	29.09.89	19.05.93	ARAGUAÍNA	18a.03m.18d
9	MÁRCIO BARCELOS COSTA	29.09.89	19.05.93	PORTO NACIONAL	18a.03m.18d
10	ANGELA MARIA R. PRUDENTE	29.09.89	22.06.93	PALMAS	18a.03m.18d
11	GILSON COELHO VALADARES	29.09.89	04.10.93	PALMAS	18a.03m.18d
12	ADELINA MARIA GURAK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	18a.03m.18d
13	SARITA VON ROEDER MICHELS	29.09.89	14.11.94	GUARAÍ	18a.03m.18d
14	SÉRGIO APARECIDO PAIO	29.09.89	14.11.94	ARAGUAÍNA	18a.03m.18d
15	SILVANA MARIA PARFIENIUK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	18a.03m.18d
16	CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO	25.10.89	14.11.94	PALMAS	18a.02m.22d
17	ETELVINA Mª SAMPAIO FELIPE	13.11.89	14.11.94	COLINAS DO TOCANTINS	18a.02m.02d
18	LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES	13.11.89	01.02.95	PALMAS	18a.02m.02d
19	HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	13.11.89	06.03.95	PALMAS	18a.02m.22d
20	NELSON COELHO FILHO	29.09.89	08.05.95	PALMAS	18a.03m.18d
21	VICTOR S. SANTOS DA CRUZ	25.10.89	08.05.95	PARAÍSO DO TOCANTINS	18a.02m.22d
22	LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ	17.06.90	08.05.95	PALMAS	17a.07m.02d
23	SANDALO BUENO DO NASCIMENTO	25.10.89	08.03.96	PALMAS	18a.02m.22d
24	PEDRO NELSON DE M. COUTINHO	13.11.89	08.03.96	PALMAS	18a.02m.22d
25	EDILENE P. AMORIM ALFAIX NATÁRIO	13.11.89	08.03.96	GURUPI	18a.02m.22d
26	MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES	29.09.89	27.11.97	MIRACEMA DO TOCANTINS	18a.03m.18d
27	ADRIANO GOMES DE MELO	19.12.96	10.11.98	GURUPI	11a.00m.25d

	OLIVEIRA				
28	RAFAEL GONÇALVES DE PAULA	19.12.96	10.11.98	PALMAS	11a.00m.25d
29	ZACARIAS LEONARDO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	11a.00m.25d
30	LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM	19.12.96	10.11.98	PALMAS	11a.00m.25d
31	HÉLVIA TÚLIA SANDES P. PEDREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	11a.00m.25d
32	JOCY GOMES DE ALMEIDA	19.12.96	10.11.98	DIANÓPOLIS	11a.00m.25d
33	ALLAN MARTINS FERREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	11a.00m.25d
34	RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	11a.00m.25d
35	MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI	19.12.96	01.07.99	PALMAS	11a.00m.25d
36	ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	11a.00m.25d
37	EDIMAR DE PAULA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	11a.00m.25d
38	MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO	19.12.96	01.07.99	GURUPI	11a.00m.25d
39	SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	11a.00m.25d
40	MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO	19.12.96	01.07.99	MIRACEMA TOCANTINS DO	11a.00m.25d
41	JOSÉ MARIA LIMA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	11a.00m.25d
42	ANA PAULA BRANDÃO BRASIL	19.12.96	01.07.99	PALMAS	11a.00m.25d
43	NASSIB CLETO MAMUD	19.12.96	01.07.99	GURUPI	11a.00m.25d
44	FLÁVIA AFINI BOVO	19.12.96	01.07.99	PALMAS	11a.00m.25d
45	AMÁLIA DE ALRCÃO E BORDINASSI	20.10.97	29.06.00	PARAISO DO TOCANTINS	10a.02m.25d
46	NELY ALVES DA CRUZ	11.03.92	18.12.00	ARAGUATINS	15a.10m.09d
47	DEUSAMAR ALVES BEZERRA	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	11a.00m.25d
48	EDUARDO BARBOSA FERNANDES	19.12.96	18.12.00	GURUPI	11a.00m.25d
49	ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO	19.12.96	18.12.00	GURUPI	11a.00m.25d
50	KILBER CORREIA LOPES	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	11a.00m.25d
51	JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR	20.10.97	18.12.00	PALMAS	10a.02m.25d
52	ANDRÉ FERNANDO GIGO L. NETO	19.12.96	17.12.01	MIRACEMA TOCANTINS DO	11a.00m.25d
53	ADONIAS BARBOSA DA SILVA	25.05.98	17.12.01	PALMAS	09a.07m.23d
54	NILSON AFONSO DA SILVA	27.07.99	17.12.01	TOCANTINÓPOLIS	08a.05m.20d
55	CIRO ROSA DE OLIVEIRA	30.08.99	17.12.01	DIANÓPOLIS	08a.04m.15d
56	ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA	30.08.99	17.12.01	ARAGUAÍNA	08a.04m.15d
57	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	04.06.97	10.05.02	GURUPI	10a.07m.13d
58	ADALGIZA VIANA DE SANTANA	04.06.97	10.05.02	ARAGUAÍNA	10a.07m.13d
59	CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA	06.10.99	15.05.02	PEDRO AFONSO	08a.03m.09d
60	JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA	19.12.96	30.08.02	GURUPI	11a.00m.25d
61	ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES	19.12.96	03.12.02	PORTO NACIONAL	11a.00m.25d
62	MIRIAN ALVES DOURADO	06.03.02	03.12.02	GUARÁÍ	05a.10m.14d.
63	LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA	06.03.02	03.12.02	PALMAS	05a.10m.14d.
64	SAULO MARQUES MESQUITA	06.03.02	03.12.02	GURUPI	05a.10m.14d.
65	FRANCISCO VIEIRA FILHO	06.03.02	03.12.02	ARAGUAÍNA	05a.10m.14d.
66	UMBELINA LOPES PEREIRA	05.04.02	03.12.02	COLINAS DO TOCANTINS	05a.09m.12d
67	RICARDO FERREIRA LEITE	06.10.99	19.12.02	PARAISO DO TOCANTINS	08a.03m.09d.
68	ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE	15.05.02	26.05.03	GUARÁÍ	05a.08m.01d.
69	ADEMAR CHÚFALO FILHO	06.03.02	19.12.03	PORTO NACIONAL	05a.10m.14d
70	RONICLAY ALVES DE MORAIS	15.05.02	19.12.03	GURUPI	05a.08m.01d.
71	MILENE DE CARVALHO HENRIQUE	30.08.99	01.06.07	ARAGUAÍNA	08a.04m.15d.
72	MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA	15.05.02	01.06.07	PEDRO AFONSO	05a.08m.01d.
73	JULIANNE FREIRE MARQUES	02.07.04	01.06.07	ARAGUAÍNA	03a.06m.13d.
74	JACOBINE LEONARDO	02.07.04	15.06.07	DIANÓPOLIS	03a.06m.13d.

* SUB JUDICE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 014/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 22 de janeiro de 2008, LÍGIA RODRIGUES BRITO, portadora do RG nº 147430320007 – SSP/MA e do CPF nº 003.397.971-50; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 02/2008-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o contido no relatório concernente a correição extraordinária realizada na Comarca de 2ª entrância de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro de 2007 – autos ADM-CGJ 2813, bem como, a documentação constante do APENSO II, do procedimento em questão;

RESOLVE:

1 – RETIFICAR o contido no item 2 da Portaria nº 24/2007-CGJ, para substituir o Assessor Jurídico da CGJ ALEXANDRE ADOLFO ROCHA MOURÃO, Matrícula 280547, pelo Servidor ÊNIO CARVALHO DE SOUZA, Matrícula 265148, Atendente Judiciário, para compor a comissão investigatória, conforme referido na portaria citada acima.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Palmas, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES DE MIRANDA e

MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Ante a complexidade apresentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, defiro o pedido acostado às fls. 1864, e concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação da ficha funcional contendo a evolução salarial, a partir do ano de 1993, bem como os documentos complementares que se fizerem necessários para a apuração da vida funcional de cada policial (incluindo os ativos e inativos). Constatada a interposição de recursos, ainda pendentes de julgamento, volvam-me os autos para esse mister. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 22 de janeiro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1561 (06/0047731- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1527/03, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES

PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

REQUERENTE: ANTÔNIO DOS REIS DE SOUSA BARROS

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 390 a seguir

transcrito: "Conforme se infere da Certidão de fls. 379, procedeu-se à intimação das partes, acerca da Decisão de fls. 375/378. Assim, apenas para registro, expeça-se ofício ao Requerente, consoante às fls. 380/388, em que foi explanada novamente a matéria alegada na inicial, em nada alterando o quadro processual constante nos autos, e, após as cautelas de praxe, archive-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7761/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 187/190)

AGRAVANTE(S) : JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : Mauro José Ribas

AGRAVADO(S): JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E OUTRA

ADVOGADO(S): Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outro

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA maneja o presente recurso regimental contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo monocrático exarado nos autos da Ação Dissolução de Sociedade Comercial movida por JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA. Requerem a retratação da decisão exarada ou, caso este relator assim não entender, que o presente seja julgado pelos integrantes da Câmara Cível e a decisão ora vergastada seja reformada para que se mantenha a decisão monocrática. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". (grifei) Outro não é o entendimento jurisprudencial: TRF 1 – 120764 - PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º). I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento. II - Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.004726-3/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 06.03.2006, unânime, Publ. 03.04.2006). Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, por expressa determinação legal, nego seguimento ao presente. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 07 de janeiro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7825/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Embargos à Execução nº 2247/04 - 3ª Vara Cível da Comarca Gurupi – TO)

AGRAVANTE : EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU

AGRAVADA: MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA

ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho

RELATOR : Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "EDER MENDONÇA DE ABREU e ARLINDO PERES FILHO insurgem-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, que determinou ao contador judicial a realização de novos cálculos, incidindo juros de 0,5% ao mês até a data de 11/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data. Também, sobre os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinou a incidência de 1% ao mês e atualização, a contar da data de 13/09/2006. Alega o 1º Agravante que o Juiz singular, ao proferir sua decisão, no que tange aos honorários advocatícios, não levou em consideração o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Aduz que vem atuando neste processo desde 04/09/2000, data em que protocolizou a Medida Cautelar de Arresto, passando pela Ação de Execução de Sentença, por uma Exceção de Pré-executividade e os Embargos à Execução propostos pela Agravada e que tais serviços envolveram alta complexidade e grau de zelo profissional. Alega que arbitrando os honorários advocatícios no patamar de atualização determinante da decisão fustigada, chegar-se-ia a um valor irrisório em relação ao total devido pela Agravada ao 2º Agravante. Afirma, ainda, que nada mais justo que o valor dos honorários advocatícios acompanhe a atualização dada ao valor principal e sejam realizados da mesma forma, ou seja, atualizados desde 16/01/01, conforme homologado em Audiência de Instrução (fls. 140), até a data do efetivo pagamento. Assim, requer que seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de liminar no sentido de não se efetivar a baixa das penhoras realizadas e, ao final, a reforma da decisão de fls. 173, com a correção dos honorários advocatícios sucumbenciais e a atualização nas mesmas condições do principal. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao Relator

do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, vez que se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Desta forma, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, ao persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo 1º Agravante, vez que caso as penhoras realizadas sejam baixadas e a Agravada venha depositar somente o valor dos cálculos realizados, sem a correção e a atualização dos honorários advocatícios, situação em que o 1º Agravante sofrerá prejuízos. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se que o recurso preenche tal requisito necessário à concessão da medida almejada, vez que, o processo de execução, originário dos embargos executórios, está garantido com a penhora de 04(quatro) áreas de terras na cidade de Formoso do Araguaia/TO e na Audiência de Instrução, fls. 140, ficou determinado que o pagamento dos valores acordados ficariam condicionados à venda de tais imóveis. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão dos Recorrentes. Diante do exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites da pretensão deduzida. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de janeiro de 2008. (A) Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7799/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade nº 10.7362-0/07- da Comarca de Palmas - TO)
AGRAVANTES: GIOVANI CAIXETA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO(S): Luana Gomes Coelho Câmara
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR:Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deixo para apreciar o pedido liminar após as diligências abaixo: Oficie-se ao DETRAN para que informe o motivo do gravame que incide sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Parati 16 V Sunset, ano/modelo 2002, cor prata, placas JWA 0375, Chassi nº 9BWD05X82T168786, Renavam nº 784289280, em nome de Zozimo Camargo de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a Secretaria que notifique o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para que preste as informações acerca da demanda, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de janeiro de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7827/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Monitória nº 2007.0006.8208-8/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins)
AGRAVANTE :ROSILENE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA: Rosilene Vieira da Costa
AGRAVADO: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), interposto por ROSILENE VIEIRA DA COSTA, em face da decisão interlocutória (fls. 16), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Tocantins, que, nos autos nº 2007.0006.8208-8/0, da Ação Monitória manejada no indigitado juízo pela Agravante, em causa própria, em desfavor de RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, ora Agravado, negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora/agravante, sob o fundamento de não ser a ela pobre nos termos da lei, posto que é funcionária pública e advogada. Extrai-se dos autos que a Agravante ajuizou na Comarca de Paraíso do Tocantins Ação Monitória contra Raimundo Moreira dos Santos, alegando ser credora dele da importância de R\$ 6.402,00 (seis mil, quatrocentos e dois reais) representada respectivamente pelos cheques nº 244118 (R\$ 850,00) e nº 244117 (R\$ 5.552,00), ambos do HSBC. Na petição da referida ação pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo tal pedido negado pela decisão ora impugnada. Em síntese, aduz a agravante que é funcionária pública estadual, lotada no Núcleo do Procon vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça, no cargo de Assistente Administrativo, com subsídio Bruto de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais), o qual após os descontos legais resta-lhe apenas o valor líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme faz prova os contra-cheques e extratos bancários anexos nos autos. Salienta a agravante que, atualmente, cursa duas faculdades, ou seja, Sistemas para Internet pela Escola Técnica Federal de Palmas – ETFTO, no período matutino e Comércio Exterior pela Faculdade de Tecnologia Internacional, no período noturno, pagando à última uma mensalidade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirma que possui despesas com vale transporte no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e com telefone em média R\$ 60,00 (sessenta reais), sobrando apenas, R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), para as demais despesas. Alega que em abril de 2004, sonhando com a aquisição da casa própria, a agravante contratou o financiamento de um lote residencial nesta capital em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 440,44 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), cujas últimas 26 estão vencidas, em virtude de não dispor no momento de recursos financeiros para honrar os seus compromissos, posto que os 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) são insuficientes para quitar a parcela mensal do financiamento, tendo sua situação se agravado com o falecimento de seu pai em 20/06/2007, consoante certidão de óbito juntada nos autos, uma vez que ele ajudava a agravante a pagar o referido financiamento. Esclarece que não obstante estar inscrita na OAB/TO advoga raramente, sendo boa parte das vezes em causa própria ou de familiares, não dispondo de outra renda senão a auferida como funcionária pública, portanto, não existe razão para o indeferimento do benefício da assistência judiciária pleiteado na Ação Monitória. Assevera que a jurisprudência dominante dos tribunais brasileiros vem entendendo que para a concessão do benefício de justiça gratuita, basta a parte afirmar na inicial, não ter capacidade econômica para suportar encargos processuais, conforme autoriza o art. 4º da Lei nº 1.060/50, sendo injustificável o indeferimento judicial do pedido no presente caso. Alega que está na iminência de sofrer grave lesão e dano irreversível, posto que não dispondo de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais da citada Ação Monitória, se não forem recolhidas as custas processuais, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme decidiu o Juiz "a quo". Por fim, com fulcro nos arts. 527, III e 558, ambos do CPC, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no sentido de conceder os benefícios da assistência judiciária ao recorrente, até o julgamento final deste recurso. No mérito, o provimento do agravo, reformando a decisão de primeiro grau, concedendo os benefícios da justiça gratuita a agravante, em definitivo. Com as razões de fls. 02 usque 06,

vieram os documentos de fls. 07/50, sendo o recurso instruído com cópia da decisão agravada (fls. 16) e da certidão da respectiva intimação, conforme determina o art. 525, I, do CPC. Destaca-se que no caso a agravante advoga em causa própria, e, a ação de primeiro grau ainda não foi recebida pelo juiz a quo, portanto, desnecessária a exigência de juntada de procuração do advogado do recorrido. É o relato do necessário. Inicialmente, cabe ressaltar que apesar do disposto no art. 17 da Lei nº 1.060/50, no sentido de que caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação da citada lei, "os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento"(RSTJ 90/62) . Portanto, "o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que indefere o pedido de assistência judiciária nos autos principais" . Desse modo, próprio o recurso. E, é tempestivo, posto que conforme certidão de fls. 18, o aviso de recebimento (AR) referente à Carta Intimatória da advogada ora Agravante, da decisão impugnada foi juntada nos autos no dia 19/12/2007, sendo suspensos os prazos processuais durante o período de 20/12/2007 a 06/01/2008. Assim, o início do prazo recursal deu-se no dia 07/01/2008. Interposto o agravo no dia 16/01/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC). Com relação à ausência de recolhimento de custas do presente agravo de instrumento, entendo que "o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (RT 809/285), sob pena de "a não ser assim, o pobre não poderia se valer dos recursos legalmente previstos, frustrando a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário" . Assim, negada a assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, não sendo correta a declaração imediata da deserção . No caso vertente, o MM. Juiz a quo negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos seguintes termos, in verbis: "1. Nego a concessão de benefícios da assistência judiciária, eis que a autora, funcionária pública e advogada, não é pobre nos termos da Constituição Federal e não comprova insuficiência de recursos (Inciso LXXIV, art. 5º, CF), não tendo a Lei 1.060/50 sido recepcionada neste especial aspecto, quando afirma comprovar-se a pobreza por mera declaração da parte e, das custas ao final e, assim, intime-se a(o) autor(a), pro seu Advogado, ao recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de (5) dias, sob pena de indeferimento e extinção; 2. Intime-se, e vencido o prazo sem recolhimento, à conclusão imediata. Paraíso (TO), 14 de agosto de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES-Titular da 1ª Vara Cível". Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário . Com efeito, nesta análise perfunctória, entendo que a renda da agravante comprovada nos autos e o fato da mesma ser inscrita na OAB/TO não destoem, por si só, a declaração da requerente de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ante o exposto, considerando que os elementos carreados aos autos não desnaturam a declaração da miserabilidade jurídica afirmada pela recorrente, com base no art. 527, III, do CPC, vislumbrando a princípio a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO liminarmente a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, razão pela qual de DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, até julgamento final do presente recurso. COMUNIQUE-SE ao MM. Juiz a quo acerca da presente decisão. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 22 de janeiro de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6579/2007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 56926-7/06 - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADOS: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO
APELADA : MARIA DA GLÓRIA ALVES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC INDEVIDAMENTE. A inscrição do nome da apelada no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC, dois dias após a liquidação do débito, enseja a obrigação de indenizar na presente relação jurídica. Recurso de Apelação desprovido. Mantida a sentença fustigada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6579/07 em que é Apelante Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Apelada Maria da Glória Alves Rocha. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO a este recurso e consequentemente, manteve a r. sentença fustigada em todos os seus termos. Deixou de condenar a Apelante em litigância de má-fé, por entender não ter havido violação aos dispositivos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Volaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa deixou de presidir a sessão e votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pauta

PAUTA Nº 04/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quarta (4ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2131/07 (07/0056821-2).

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 039/06).
T. PENAL: ART. 296, 297 E 299 DO C.P.B.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): LÉLIO ROBERTO DA COSTA MORENO.
ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA.

PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Decisões/ Despacho
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5017/08 (08/0061682-0)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS BORGES
PACIENTE: COSME DIAS AMORIM
ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL DOS SANTOS BORGES em favor de COSME DIAS AMORIM. Aduz na inicial que o paciente separou-se da Sra. Idalena Martins Neres Amorim, e que passou a residir há aproximadamente a 50m com Ana Celma Bofim Ferreira. Afirma que houve uma discussão e agressões mútuas entre sua ex-mulher e sua atual companheira. No entanto, agindo de má-fé a Sra. Idalena noticiou a polícia que foi agredida pelo Paciente. Após tal fato, o magistrado deferiu o pedido de medida protetiva feito pela Sra. Idelma, e proibiu o paciente de se aproximar da requerente e dos filhos, devendo permanecer a pelo menos 200 metros. Sustenta ser impossível cumprir tal determinação, vez que reside à 50 metros da residência de sua ex esposa. Sustenta que, por tal motivo, foi decretada sua prisão preventiva. Defende que inexistem motivos autorizadores para sua prisão e que a denúncia foi ofertada apenas baseada em afirmações da Sra. Idelma. Ao final, requer concessão liminar de salvo conduto. Afirma estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o breve Relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus é medida cautelar excepcional, e exige a demonstração, pelo impetrante, da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Em que pesem os argumentos utilizados pelo impetrante, não vislumbro a possibilidade da concessão de medida liminar no presente caso. Trago à colação parte da decisão proferida, (fls. 69): "O presente caso é de violência doméstica que recentemente passou a ser disciplinado pela Lei 11.340/06 que veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige parcela significativa dos lares brasileiros. Conforme consta nos autos de Medida Protetiva às fls. 06/08 (Termo de Declarações do Requerente), o Requerido vem reiteradamente promovendo mal psicológico à vítima, art. 7º inc. II da Lei 11.340/06. Nos termos do art. 312 CPP. Além da "prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria" a prisão preventiva deve estar orientada para a satisfação das seguintes regras: Para garantir a ordem pública: Ou por conveniência da instrução criminal; Ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso vertente, pelos documentos, informações e depoimentos constantes nos autos, estão presentes as hipóteses previstas nas linhas "a" e "b". Por ser oportuno, cito trechos do Informe Policial nº 020/2007 (fls. 66): "Informo a este comando que cumprido determinação para averiguar se o SD PM Amorim vem ameaçando a senhora IDALENA MARTINS NERES AMORIM, sua ex esposa, informo que procuramos a mesma em sua residência e esta nos relatou que quando trafega em transporte público tipo coletivo, depara constantemente com seu ex marido SD PM Amorim (...). Nota-se que a Sra. Idalena está muito amedrontada, temendo por sua vida. Uma vez que esta ficou sabendo que o SD PM Amorim disse que ele não fazia, mas tinha colegas que sabiam fazer o serviço direitinho." Pois bem, diante de tais fatos o magistrado a quo determinou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar, de plano, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Exatamente o que não ocorre nos autos. É de conhecimento de todos os operadores do direito, que a prisão preventiva mostra-se como uma medida excepcional, e só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. No caso dos autos, numa análise liminar, percebo que estão presentes os requisitos da segregação cautelar. A exigência legal dos indícios de autoria contenta-se com elementos probatórios, ainda que não concludentes e unívocos. Dessa feita, não vislumbro, de plano, a possibilidade da concessão liminar de liberdade provisória ao paciente. Houve obediência aos ditames legais, a denegação da liberdade provisória ao paciente foi emanada por autoridade competente e encontra-se devidamente fundamentada. Neste sentido, trago entendimento jurisprudencial: "Prisão Preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juizes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que juizes distantes. O indubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva". (STJ, RSTJ 64/77). Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ressalto que a decisão que indefere o pedido de liminar, não tem o condão de apreciar a ausência ou existência do direito do paciente, o que, oportunamente, será objeto de análise mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Por ser urgente, notifique-se o magistrado a quo via fax símile. Requisito informações à autoridade tida como coatora, na forma e prazo legal. Ouça-se a d. Procuradoria de

Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2008. Juíza Silvana Maria Parfieunik-Relatora "

HABEAS CORPUS Nº 5015/08 (08/0061675-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
PACIENTE: ALON NERY AMARAL
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE GURUPI-TO
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO– Relatora, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS, advogado, em favor de ALON NERY AMARAL, com o intuito de obter o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sustenta o impetrante que contra o paciente, oficial da Polícia Militar tocantinense, foi instaurada, na Justiça Comum Estadual, a ação penal no 1833/06, cujo trâmite se dá regularmente. Contudo, o acusado já teria sido processado e julgado pela Justiça Militar estadual, pelos mesmos fatos descritos no processo ora mencionado. Conclui, com isso, estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, o que justificaria o trancamento liminar da referida ação penal, com a posterior confirmação da decisão pela Turma Julgadora. Junta ao seu pedido os documentos de fls. 09/208. É o relatório. Decido. Por não haver previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da matéria de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila pelo impetrante não permitem a visualização, por ora, de qualquer ilegalidade na tramitação do processo criminal perante a Justiça Comum Estadual. Pelo teor da decisão proferida pela Juíza impetrada, transcrita na petição inicial deste Habeas Corpus, os delitos pelos quais o paciente responde na Justiça Estadual (tortura e abuso de autoridade) não se confundem com aquele processado na Justiça Militar (lesão corporal). Destarte, as justificativas apresentadas não conformam, por si só, os requisitos indispensáveis para o trancamento liminar da ação. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 22 de janeiro de 2008 Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora"

HABEAS CORPUS Nº 4971/07 (07/0061223-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PEDRO CARVALHO MARTINS
PACIENTES: LUIZ GONZAGA DE SOUZA e GUTEMBERG MOTA NASCIMENTO
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO– Relatora, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CARVALHO MARTINS, em favor de LUIZ GONZAGA DE SOUZA e GUTEMBERG MOTA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O impetrante narra que o Banco do Brasil S.A. recebeu o Ofício no 2.430/07, de 13/11/2007, da lavra da autoridade impetrada, o qual requisiava "a confecção de lista com o nome, estado civil, data de nascimento e endereço residencial de todos os funcionários maiores de 21 anos de idade e com boa conduta para comporem a lista geral de jurados que officiarão perante este juízo durante as sessões de julgamento do ano vindouro". Alega ter constatado ainda, na parte final do supracitado ofício, disposição de que a lista mencionada deveria ser remetida àquele juízo no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício, e que sua não-confecção configuraria crime de desobediência, consoante disposto no artigo 329 do Código Penal, ou crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, caso se trate de funcionário público. Assevera que os pacientes responderam o ofício através do expediente ADM/115/2007, de 27/11/2007, no qual esclarecem a impossibilidade de fornecer a relação de funcionários para composição da lista geral de jurados, uma vez que, na condição de sociedade de economia mista, não estaria sujeito aos efeitos da regra contida no artigo 439 do Código de Processo Penal. Afirma ter sido notificado a um dos pacientes, via contato telefônico, de que, em razão da recusa no atendimento, a autoridade judiciária decretara sua prisão. Sustenta que é certo a não-obrigatoriedade de os pacientes fornecerem relação de seus funcionários, por não estar no rol das pessoas citadas no artigo 439 do Código de Processo Penal. Arremata pleiteando a concessão do salvo-conduto de prisão liminar. No mérito pleiteia a confirmação da liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/10. Às fls. 20/23, a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais aduziu que apesar de não ter sido ele quem subscreveu o citado ofício, entende que a Magistrada que o fez agiu em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Asseverou que a interpretação que os pacientes deram ao comando do artigo 439 do Código de Processo Penal foi absolutamente típica e literal; o certo seria uma interpretação sistemática para o correto entendimento do caso. Sustentou que, para o direito penal, pessoa que exerce cargo, emprego ou função em sociedade de economia mista é considerada funcionário público. afirmou que em razão do acima explicitado enviou o ofício no 002/08 ao representante do Ministério Público Estadual com atribuições no Juizado Especial Criminal Local, a fim de que, se ele entender cabível, proponha a respectiva ação penal em desfavor dos pacientes. Aduziu que em nenhum momento este juízo decretou ou vai decretar, por esse fato, a prisão dos pacientes. Em parecer (fls. 34/38), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. DECIDO. O salvo-conduto deve ser expedido quando haja fundado receio de os pacientes serem presos ilegalmente. Deve-se observar que o receio de violência resulta de ato concreto, de prova efetiva da ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de Habeas Corpus preventivo. Compulsando os autos, verifico em especial,

que à fls. 20/23 consta informação prestada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, ofício no 003/2008 de 9 de janeiro de 2005, no qual comunica que em nenhum momento decretou ou vai decretar, pelo fato ora em comento, a prisão dos pacientes. Portanto, cessadas as alegações feitas pelo impetrante, já que a autoridade acobimada de coatora afirma que não vai expedir, pelo fato susmencionado, mandado de prisão, desaparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, restando prejudicada a impetração, à míngua do objeto. Diante do exposto julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino o seu arquivamento. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 22 de janeiro de 2008 Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETARIO EM SUBSTITUIÇÃO : DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

Pauta

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro (01) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3329/07 (07/0054649-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1124/04 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, ART. 226, II E ART. 71, CAPUT, DO CPB.

APELANTE: PEDRO DA SILVA CORDEIRO.

DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Juiz Lauro Augusto Moreira Maia	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3571/07 (07/0060738-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 48126-0/07 - 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 150, § 1º, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 2ª FIGURA E ART. 147

POR DUAS VEZES, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CPB.

APELANTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES.

ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Juiz Lauro Augusto Moreira Maia	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5014/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO GOMES DE AMORIM

PACIENTE: PAULO SÉRGIO GOMES DE AMORIM

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO : Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Paulo Sérgio Gomes de Amorim, em seu favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia - TO. Deixo para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade apontada como coatora. Determino a Secretaria que notifique o Magistrado de primeira instância, para que preste as informações acerca da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de janeiro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5016/2008 (08/0061680-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES

PACIENTE : RONIERE NONATO DA SILVA

ADVOGADA :EULERLENE ANGELIM GOMES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL–TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre Advogada Drª. EULERLENE ANGELIM GOMES, em favor do paciente RONIERE NONATO DA SILVA, que se encontra ergastulado no Centro de Custódia de Brejinho de Nazaré-TO desde o dia 14 de março de 2006 por força de Prisão temporária convertida posteriormente em Prisão Preventiva através de decreto lavrado pelo Douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional ora Autoridade indigitada coatora. Segundo esclarece a impetrante o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por mais tempo do que determina

a lei, eis que se encontra tolhido de sua liberdade de locomoção desde a data acima mencionada, sob acusação de haver supostamente praticado o delito capitulado no artigo 121 parágrafo 2º incisos I, III, IV e artigo 29 do Código Penal. Alega, em suma, a impetrante que o paciente se acha preso há mais de um ano sem qualquer justificativa plausível, uma vez que inexiste provas da materialidade do fato ou mesmo qualquer declaração ou participação do acusado no suposto crime de homicídio ocorrido na madrugada do dia 04 de dezembro de 2006, que ceifou a vida da vítima Vanderley Moreira Rocha. Ressalta, que enquanto o paciente está na prisão sofrendo a imensurável dor de não poder desfrutar de sua liberdade de locomoção e afastado do convívio social os verdadeiros culpados permanecem livres e impunes. Aduz, também, que o paciente merece defender-se solto, pois é primário, tem bons antecedentes e possui profissão lícita, pois trabalha como tratorista na lavoura de seu pai que é uma pessoa bastante querida e pioneira na região. Encerra, pugando pela concessão liminar da ordem liberatória no sentido de determinar a expedição do competente "Salvo Conduto" em favor do paciente para que possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Colaciona a inicial de fls. 02/07 os documentos de fls. 08/99. Distribuídos os autos por prevenção ao HC nº 4698/07, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. Em síntese, é o relatório do que interessa. Conforme se vê nos presentes autos, a pretensão da Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente o qual, segundo os argumentos suscitados, se encontra tolhido de sua liberdade de locomoção por força de prisão temporária convertida em preventiva desde o dia 14 de março de 2006. Para tanto, valeu-se a impetrante do argumento de que a permanência do paciente no cárcere, não mais se justifica em razão da ausência de requisitos e fundamentos da custódia cautelar, nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como, pelo excesso de prazo uma vez que se encontra preso há mais de um ano. Compulsando os autos, verifica-se ser de bom alvitre ressaltar que este é o terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente no qual se constata o mesmo equívoco, qual seja, de considerá-lo como se fosse um habeas corpus "preventivo", e, por conseguinte, se pleiteia a expedição de "Salvo Conduto" ao paciente, ao invés do "Alvará de Soltura", haja vista, que o paciente encontra-se encarcerado por força do decreto de prisão preventiva. Em que pesem tais argumentos, há que se ponderar que não obstante aos lapsos processuais ocorridos os "writs" impetrados anteriormente não puderam ser conhecidos nesta Corte em razão da ausência de provas pré-constituídas, dentre as quais, a inexistência de cópias do ato acobimado coator. Nesta ordem liberatória, contudo, observa-se que a impetrante almeja obter a liberdade do paciente sob o argumento de que o mesmo se encontra amargando no cárcere há mais de um ano por força da prisão preventiva decretada pelo Douto Magistrado da Instância Monocrática, ora Autoridade indigitada Coatora. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode aferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, Assim, pelo que se vê, o decreto de prisão preventiva ora suscitado, acha-se suficientemente fundamentado, não configurando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, conforme se pode vislumbrar na transcrição a seguir: "(...) Verifica-se que os acusados foram indiciados como tendo praticado homicídio qualificado, agindo de forma cruel e aterrorizante, demonstrando a sua extrema nocividade ao meio social, havendo grande probabilidade de que, soltos, colocarão em risco a ordem pública. É fato público e notório que a onda de crimes assola a cidade de Lagoa da Confusão-TO, dando-se especial ênfase aos delitos contra a vida, que a cada dia tornam-se uma constante ameaça à paz social e à ordem pública, fato este que tem gerado inúmeras reclamações de todas as classes sociais. O número crescente da criminalidade em nossa cidade tem preocupado inclusive Juizes e Promotores criminais que buscam incessantemente uma solução no sentido de pelo menos minimizar a situação. O delito imputado aos indiciados, em virtude de sua gravidade, reflete de maneira inegável a necessidade de se determinar o enclausuramento preventivo dos acusados, visto que conforme consta dos autos, os mesmos agiram com tremenda violência e crueldade contra a vítima, tendo desferido vários golpes de faca contra a mesma. Não bastasse isso, no intuito de ocultar as provas, os acusados atearam fogo à residência da vítima, vindo a queimar totalmente o cadáver, conforme o relato da autoridade policial. Dessa forma, verifica-se que o delito do qual são os réus acusados traz graves reflexos e prejuízos irreparáveis para a sociedade, causando verdadeiro alarme e transtornando o meio social, visto que a população sente-se insegura e impotente diante da crescente criminalidade que assola o país e nos últimos tempos a cidade de Lagoa da Confusão, conforme vem observando este Juízo, o que prejudica imensamente a coletividade, perturba a ordem pública e repercute tremendamente no meio social. (...) (...) O delito imputado aos acusados é de extrema gravidade, sendo, inclusive inafiançável, razão pela qual a apuração de tais fatos se faz necessária e imprescindível, sendo de bom alvitre que permaneçam reclusos até o término da instrução criminal e, conseqüente, do julgamento, especialmente pelo fato de que os acusados DOUGLASS ANDRADE DIAS e CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA se evadiram do distrito da culpa, entendendo este Juízo que a manutenção dos mesmos no cárcere será de grande valia até mesmo, indiscutivelmente necessária para o completo deslinde do ocorrido e para a garantia de aplicação de Justiça, trazendo tranqüilidade e paz à sociedade em geral". (...) Sendo assim, neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão ora impugnada, que converteu a prisão temporária anteriormente decretada em prisão preventiva (fls. 20/23) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria, bem como para conveniência da instrução penal (permanência do réu na prisão) e garantia da ordem pública (repercussão negativa no meio social). A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doula Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3524/06**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE :RONISIE PEREIRA FRANCO
 ADVOGADO:SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORNENTINO
 RECORRIDO:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito após observada as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-2/06
 RECORRENTE :MANOEL FARIAS VIDAL
 ADVOGADO:JOSÉ RENARDE DE MELO PEREIRA
 RECORRIDO :PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S) :
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos todos os requisitos dos recursos. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e conseqüentemente, determino o arquivamento dos feitos, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3513/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE :QUEIXA CRIME Nº 16857-4
 RECORRENTE :ROGERÍO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO:JUVENAL KLAIBER COELHO
 RECORRIDO:ORIOM MILHOMEM RIBEIRO
 ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, INADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSOS ESPECIAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1824

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :
 RECORRENTE:JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S) :
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :NILTON LOPES SALES
 ADVOGADO(S) :CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) :JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE/TO.
 ADVOGADO(S) :
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo regimental oposto em face da decisão de fls. 54/56 que inadmitiu o recurso ordinário interposto pelo agravante, fundamentado nos artigos 251 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O agravante alega que a decisão combatida é inconsistente, e causadora de dano irreparável, vez que o Tribunal de Justiça até o presente momento não analisou o mérito de suas ponderações. Assim, pugnano pelo acolhimento e provimento do presente recurso, alega que a decisão objurgada merece ser totalmente reformada. É em síntese o relatório, decido. Como relatado, o regimental foi manejado com o intuito de modificar a decisão que inadmitiu o ordinário interposto em face da decisão monocrática proferida na ação mandamental nº 3652. Apesar das colocações inseridas nas suas razões, entendo que o regimental não se presta a modificar ou alterar a decisão recorrida, pois, a rigor, um pedido de reconsideração, como bem se depreende da leitura do artigo 252 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vejamos: “Art. 252. Após o registro, o agravo regimental será, sem outra formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão

competente.” O pronunciamento quanto à admissibilidade do ordinário, a meu sentir, desafia medida própria, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, prelecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, da seguinte forma: “Caso haja a inadmissão do recurso extraordinário ou do recurso especial, caberá agravo de instrumento, respectivamente, para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.” O artigo 544, do código de processo civil, também é claro ao explicitar: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.” Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso ordinário o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração para o mesmo Tribunal. Neste sentido, o juízo de admissibilidade não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso constitucional, inclusive, levando em consideração as razões do recorrido ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3524/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE :RONISIE PEREIRA FRANCO
 ADVOGADO:SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORNENTINO
 RECORRIDO:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito após observada as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4439/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 3316/98
 RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 RECORRIDO(S) :OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURISMOS LTDA e JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S) :JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1522/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 ADVOGADO:ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RECORRIDO :PARTIDO VERDE
 ADVOGADO:ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1523/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE :O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 ADVOGADO:ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RECORRIDO :PARTIDO VERDE
 ADVOGADO:ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**MS 3196 PROCESSO: 04/0040203-3 VOLUME: 1/1**

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES ANTONIO FONSECA NETO E CÍCERO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 IMPETRADO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 224 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir das diferenças entre

LOPES DE SOUSA SANTOS em desfavor de ESTEVÃO FERREIRA DOS SANTOS, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. ESTEVÃO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 15 de abril de 2008, às 16h, a realizar-se no Edifício do Fórum, sito, à Rua 25 de dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Ante a certidão supra redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 15.04.2008, às 16:00 horas. Cite-se. Intimem-se, conforme o caso requer. Araguaína – TO, 15 de outubro de 2007.(Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2007.0010.3421-7/0, requerido por NEUSA SILVA MATOS ARRAIS em desfavor de MANOEL MARTINS ARRAIS, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido MANOEL MARTINS ARRAIS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 08 de abril de 2008, às 16h, a realizar-se no edifício do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, para responder ao pedido sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: “que casou-se com a requerida em 11 de janeiro de 1.985, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína - TO; que estão separados há mais de vinte anos; os divorciandos tiveram 01 filha maior e capaz; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 08/04/2008, às 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Araguaína – TO, 09 de janeiro de 2008.(Ass) Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Frâncico Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO nº 2006.0003.4295-5, ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA ROCHA em desfavor de NILBERTO PEREIRA PINTO, na qual foi decretada, a interdição, do requerido, NILBERTO PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 08.01.1974 em IMPERATRIZ-MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 3636, às fls. 76, do livro A-36, junto ao Cartório de Registro Civil de Imperatriz-MA, filho de NATIVIDADE PEREIRA PINTO, o qual é portador de Tetraplegia, tendo sido nomeada curador ao Interditado o SR. JOÃO BATISTA PEREIRA ROCHA, brasileiro, casado, autônomo, residente à Av. Blumenal, nº 220, Setor Itaipu, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 25/26 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: “...ISTO POSTO, decreto, a interdição de NILBERTO PEREIRA PINTO, qualificado inicialmente, independente de realização de perícia médica, ante as informações contidas nos documentos de fls. 12/14 e certidão de fl. 21, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o que preceitua o artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, do mesmo diploma legal. Nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que dia respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas ex-lege. P. R. I. e cumpra-se os autos aos a cautelas de estilo. Araguaína-TO, 27 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Consignação em Pagamento – Processo nº 2008.0000.4621-0 ou 1523/08, pelo Juizado Especial Cível – Lei nº 9.099/95, que tem como Requerente: JOSÉ PESSOA DA SILVA, brasileiro, divorciado Judicialmente, instrutor, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Siqueira Campos – nº 572, nesta cidade e Requerida: CREDCON CONSULTORIA DE CREDITO E COBRANÇA S/C LTDA. E por este meio CITA a requerida supra qualificada, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para no prazo, de 10 (dez) dias comparecer a este Juízo, a fim de receber a quantia depositada pelo requerente, no valor de R\$ 385,56 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou nesse mesmo prazo, querendo contestar o presente feito, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada na inicial pelo autor, conforme preceitua o artigo 285, CPC. Tudo nos termos da respeitável sentença de fls. 09/11, dos autos supra a seguir transcrita: “...Diante disso, com sustentáculo no artigo 273, CPC, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR almejado, para determinar que o Cartório de Protestos desta cidade de Araguatins-TO., imediatamente, providencie a SUSTAÇÃO DO PROTESTO existente em nome do requerente,

especificamente, em relação a duplicata de nº DA 152/1222, no valor R\$ 191,25 (cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com vencimento para o dia 10/03/2003, emitida pelo mesmo em favor da requerida Baixem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização da dívida.Designo o dia 18.01.08, às 09 hs, para, em Cartório e sob as penas da lei, o requerente efetuar o depósito. Realizadas as diligências supra determinadas, oficie-se, o Cartório Protestos, desta cidade, para, no prazo de 72:00 horas, cumprir a presente medida. Após, cite-se por Edital, com prazo de 20 dias, para que o credor (empresa requerida CREDCON CONSULTORIA DE CREDITO E COBRANÇA S/C LTDA), no prazo de 10(dez) dias, compareça em Cartório, proceder o levantamento e recebimento do valor depositado, ou, querendo, nesse mesmo prazo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e suas consequências. Cumpra-se.Araguatins, 17 de janeiro de 2008. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de janeiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2007.0005.7707-1 e/ou 2428/07, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executada: VALDIRENE MARIA RIBEIRO, CNPJ nº 04.947.811/0001-55 e seu sócio solidário VALDIRENE MARIA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 843.162.331-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, INTIME-SE a executada supra, para tomar conhecimento do auto de penhora, caracterizado às fls. 08, para querendo, opor embargos no prazo 30 (trinta) dias. Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido retro. Expeça-se Mandado de Registro de Penhora ao CRI local, após, intime-se a executada, através de Edital, para querendo, opor embargos no prazo legal. Cumpra-se. Araguatins, 14 de janeiro de 2008. Cumpra-se. Araguatins – TO., 14 de janeiro de 2008.(a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de janeiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2007.0005.7706-1 e/ou 2427/07, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executada: VALDIRENE MARIA RIBEIRO, CNPJ nº 04.947.811/0001-55 e seu sócio solidário VALDIRENE MARIA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 843.162.331-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, INTIME-SE a executada supra, para tomar conhecimento do auto de penhora, caracterizado às fls. 09, para querendo, opor embargos no prazo 30 (trinta) dias. Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido retro. Expeça-se Mandado de Registro de Penhora ao CRI local, após, intime-se a executada, através de Edital, para querendo, opor embargos no prazo legal. Cumpra-se. Araguatins, 14 de janeiro de 2008. Cumpra-se. Araguatins – TO., 14 de janeiro de 2008.(a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de janeiro de 2008.

COLINAS

1ª Vara Criminal

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Ação Penal nº- 1157/02

Autor - O Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- JOÃO FEITOSA ALENCAR

Imputação- art. 213 c.c 61, II e art. 226, II do Código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE – Meritíssima Juíza de Direito à frente da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado JOÃO FEITOSA ALENCAR, brasileiro, casado, lavrador, natural de Barbalho-CE, nascido em 18/09/1947, filho de Albertino Feitosa e Lindaura Feitosa Alencar, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da ação penal acima epigrafada, INTIMANDO-O(S) através do presente a comparecer(em) perante este Juízo, na Sala de Audiências, do Edifício do Fórum local, localizado no endereço acima mencionado, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO(S), POIS, CASO CONTRÁRIO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR(ES) DATIVO(S), no dia 26/02/2007, às 13:30h, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(a)(s) e se ver(em) processar na Ação Penal que o Ministério Público promove contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do(s) artigos acima epigrafados, sendo-lhe(s) facultado(a)(s) logo após o interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar(em) defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já, referido(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5.469/02 de POSSE E GUARDA, em que figura como Requerente, JOSÂNIO CRUZ DE JESUS, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador da CI/RG sob o nº 319.506 – SSP/BA, residente e domiciliado no Povoado da Amaralina, município de Novo Jardim-TO, como Requerida VALDINETE MIRANDA ALVES SANTANA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, mãe biológica das menores A. S. DE J., brasileira, nascida em 27.03.1998 e A. S. DE J., brasileira, nascida em 25/05/2000, filhas do Requerente, o Sr. JOSÂNIO CRUZ DE JESUS. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça: CITA, a mãe biológica das menores, a Sra. VALDINETE MIRANDA ALVES SANTANA, acima qualificada, residente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO; para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo legal, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

CUMPRA-SE.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Referência Autos nº 2007.00010.6751-4
Requerente: Alexandre Roberto Silva
Requerido: Insert Consultora e Comércio

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito Plantonista da Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível.

FINALIDADE: CITAR a requerida INSERT CONSULTORIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado na pessoa de SEU REPRESENTANTE LEGAL com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para querendo no prazo de 05(cinco) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor da decisão de fls.15/16. Advertência: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no Placard do Fórum local.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Sarita Von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de GUARDA, registrado sob o n.º 2007.0006.0260-2, o qual figura como requerente RAIMUNDO ALVES GUIDA E VITÓRIA SOUZA GUIDA, brasileiros, casados, ele, aposentado, portador do RG nº: 1.677.741 SSP-GO, CPF nº: 597.220.371-53, ela, do lar, portadora do RG nº: 1.677.539 SSP-GO, CPF nº: 758.285.611-20 residentes e domiciliados na Rua 04, nº: 681, Vila Morais, nesta cidade de Guaraí-TO, e requeridos EDSON MERCÊS DA SILVA, brasileiro, casado, profissão desconhecida, natural de Alocândia-TO, filho de Sebastião Mercês da Silva e Maria Divina Arruda de Jesus, e SULEMIR DE SOUSA GUIDA SILVA, brasileira, casada, profissão desconhecida, natural de Miracema do Tocantins – TO, filha de Raimundo Alves Guida e Vitória Souza Guida, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação dos requerentes às fls. 02 dos autos, e que por meio deste ficam CITADOS os requeridos, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias; na hipótese de concordância dos requeridos, estes serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações (Art. 166, parágrafo único da lei 8.069/90). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0005.1344-8/0
AÇÃO MONITÓRIA – Valor da Causa R\$ 3.307,00
REQUERENTE: MERCÊS MARCELINA DA FONSECA ALVES
ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes - OAB/TO 875
REQUERIDO: ÉLIO FERREIRA DE CARVALHO
FINALIDADE: CITAR o requerido ÉLIO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 663.408.881-00, para os termos da Ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor de R\$ 3.307,00 (Três mil, trezentos e sete reais) ou oferecer embargos, sob pena de, não havendo pagamento ou embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (Art. 1.102.c. do CPC, redação dada pela Lei 11.232 de 22.12.05), cientificando-o de que, caso haja pagamento sem embargos, ficará isento de custas e honorários advocatícios, juros e correção, a partir do ajuizamento da medida. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.XXX
DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 20. Cite-se o requerido, por edital, nos termos do mandado de folhas 16. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias

AUTOS Nº 2005.0000.7402-2/0
AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
Valor da Causa: R\$
REQUERENTES: PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA e ARIVALTER SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO:
FINALIDADE: INTIMAR os autores PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 8.206.111-SSP/MG e inscrita no CPF nº 046.229.686-57, e ARIVALTER SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº M-588.128-SSP/MG e inscrito no CPF nº 160.025.716-04, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXX
DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM EXPEDIDO EM 14/07/06

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0009.1914-2/0
Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: V. S. de M. S.
Advogados: JAMES DE PAULA TOLEDO – OAB/SP. 108.466 e ADENILSON CARLOS VIDOVIX – OAB/SP. 144.073
DESPACHO: "(...) Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações em 24 horas, sob pena de destituição. Cumpra-se com urgência. Palmas, 17 de janeiro de 2008.

Autos: 2007.0009.1914-2/0
Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: V. S. de M. S.
Advogados: ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO. 2402 e ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR – OAB/TO. 2001-A
DESPACHO: "(...) Intime-se o menor L. E. F. represento por sua genitora L. F. , para fazer prova do trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, juntando certidão de seu registro com reconhecimento averbado. Cumpra-se com urgência. Palmas, 17 de janeiro de 2008.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0009.1914-2/0
Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: V. S. de M. S.
Advogados: JAMES DE PAULA TOLEDO – OAB/SP. 108.466 e ADENILSON CARLOS VIDOVIX – OAB/SP. 144.073
DESPACHO: "(...) Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações em 24 horas, sob pena de destituição. Cumpra-se com urgência. Palmas, 17 de janeiro de 2008.

Autos: 2007.0009.1914-2/0
Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: V. S. de M. S.
Advogados: ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO. 2402 e ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR – OAB/TO. 2001-A
DESPACHO: "(...) Intime-se o menor L. E. F. represento por sua genitora L. F. , para fazer prova do trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, juntando certidão de seu registro com reconhecimento averbado. Cumpra-se com urgência. Palmas, 17 de janeiro de 2008.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MIZEL JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, e o ESPÓLIO DE RITA MONTEIRO, para os termos da Ação de Adoção nº 2834/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente C.M.A., nascida em 04/07/1991, do sexo feminino, proposta por J.H.A.A. e F.E.O., brasileiros, unidos estavelmente, ele torneiro mecânico, ela cabeleireira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são convivem em união estável desde 1989 e que o primeiro requerente é sobrinho do genitor da adotanda. Afirmando que a mãe biológica da adotanda faleceu em 05 de julho 1991 e desde então assumiram o sustento e criação desta, a qual lhes foi entregue pelo genitor da mesma. Desde então, os requerentes têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando a ela todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que são pessoas ídneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.M.A. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Informam, finalmente, que a adotanda não possui bens registrados em seu nome. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de C.M.A.; seja garantida a oitiva da adotanda; a citação do pai biológico; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da

adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a se chamar C.O.A.:

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ARNALDO MACENA LUZ, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.939/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança M.D.P.L., nascida em 04/06/2003, do sexo masculino, proposta por E.P.J., brasileira, casada, lavradora, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "A requerente é avó materna do guardando. Afirma que resolveu assumir a guarda de M.D.P.L. porque teve conhecimento de que o mesmo se encontrava abrigado na Casa Abrigo Raio de Sol, nesta Capital. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter M.D.P.L. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitada à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Alega, por fim, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a criança encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa Abrigo, e para tanto evoca os artigos 98 e 148 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de M.D.P.L.; o desabrigamento do guardando da Casa Abrigo Raio de Sol; a citação dos genitores do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido."

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 1391/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.007/07

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Gilberto Alves de Souza

Advogado(s): Dra. Maria de Fátima F. Correa

Recorrido: Yolanda Marques de Sousa

Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face da sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO., 23 de janeiro de 2008. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni- Relator"

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

Recurso Inominado nº 1112/06 (JECC da Região Norte - Comarca de Palmas)

Referência: 1716/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Construtora Jalapão Ltda

Advogado: Dr. Lucílio Cunha Gomes

Recorrido: José Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Lidiana Pereira Barros Còvalo

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PROVA DE CONTRATO COM VALOR SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS – PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 401 DO CPC. A prova de contrato com valor superior a dez salários mínimos não pode ser feita exclusivamente via testemunhas de acordo com a redação do artigo 401 do CPC. Sentença reformada, à unanimidade de votos, para julgar improcedente a inicial. Palmas, 17 de janeiro de

2ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

115ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE JANEIRO de 2008

01- Recurso Inominado nº: 0667/05 (JECC-Porto Nacional-TO)

Referência: 5936/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos Morais

Recorrente: TEMAR - Transportadora e Dist. de Bebidas LTDA

Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Recorrido: Josemir Santana Evangelista

Advogado: Dr. Ailton A. Schutz e Outra

Relator: Marco Antônio Silva Castro

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2006.0001.5892-5/0

Ação: USUCAPÍAO

Requerente: JOÃO SIRNELI DA SILVA ALMEIDA

Requerido: ANA PAULA EICKHOFF e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem conhecimentos da presente ação, bem como, para querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "1- Defiro a gratuidade processual, exceto as diligências do Sr. Oficial de Justiça; 2- Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel e os confinantes (fls. 04) – artigo 297 do CPC – e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (artigo 942 e 232, inciso IV, ambos do CPC); 3- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado, Município e o INCRA, encaminhando-se cópia da inicial e os documentos que a instruíram; 4- Notifique-se o representante do Ministério Público para proceder ao acompanhamento de todo o processo, desde a sua fase preliminar até final julgamento. Pedro Afonso/TO, 04/03/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos – 2007.0010.1155-1 ou 771/2007

Ação- GUARDA

Requerente- MARIA LENIMAR DA SILVA

Requerida – LUCIMAR ANDRADE DA SILVA

FINALIDADE – CITAR o requerido LUCIMAR ANDRADE DA SILVA, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que os menores R.B.A.S., K.A.S. E K.A.S., são filhos de Lucimar Andrade da Silva, sendo que os menores moram com a requerente desde que nasceram; que não se sabe o paradeiro da mãe que deixou as crianças sem deixar endereço; que a requerente vem cuidando dos menores. Requereu a guarda e responsabilidade das crianças, a intimação do representante do Ministério Público; realização de audiência, se necessário.

DESPACHO: "Defiro a assistência judiciária. Nos termos do art. 24,158 e 166 do parágrafo único do ECA, cite-se a requerida por edital, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 10(dez) dias, contestar o pedido, sob pena de confissão e revelia ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância com a modificação da guarda. – Considerando as informações que as crianças já residem com a postulante, defiro a guarda provisória, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. - Após vista ao Ministério público.Cumprase. Toc., 19/12/2007. Dra. Nely Alves da Cruz– Juíza de Direito."

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

Assistência Judiciária

Inquérito Policial Nº 52/2006

Indiciado: ADRIANO FERREIRA SANTANA

Vítima: MARIA APARECIDA CÂNDIDO

A DOUTORA JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como INDICIADO: ADRIANO FERREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, motoqueiro, natural de Xambioá, nascido aos 31.03.1978, filho de MARIA ZÉLIA FERREIRA SANTANA, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: " Intime-se o indiciado por edital, com prazo de 60 dias. Xambioá, 10.01.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

Assistência Judiciária

Inquérito Policial Nº 72/2005

Indiciado: MARCILIO VIEIRA DA SILVA

Vítima: RAIMUNDO GONÇALVES DE SANTANA NETO

A DOUTORA JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como INDICIADO: MARCILIO VEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Mossoró-RN, filho de CARLITO VIEIRA DA SILVA e de EULINA VIEIRA DA SILVA, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: " Intime-se o indiciado por edital, com prazo de 60 dias. Xambioá, 10.01.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002